



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1517025 - SP (2019/0159639-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
- CPTM
ADVOGADOS : JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148
LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP203938
AGRAVADO : LETICIA FERREIRA DE BARROS
ADVOGADOS : DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU - SP337243
LEANDRO FINOTTI - SP359492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 1.021, § 4º, CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1517025 - SP (2019/0159639-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
- CPTM
ADVOGADOS : JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148
LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP203938
AGRAVADO : LETICIA FERREIRA DE BARROS
ADVOGADOS : DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU - SP337243
LEANDRO FINOTTI - SP359492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 1.021, § 4º, CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES QUE SE ENCONTRAM DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões deste recurso, a agravante afirma que seria "*totalmente contraditório a fundamentação do voto basear-se em negligência da Ré quanto ao caso concreto (responsabilidade subjetiva), e a condenação basear-se no instituto da responsabilidade objetiva, negando vigência ao artigo 14. § 3º do CDC e não reconhecendo a excludente de responsabilidade na modalidade fortuito externo*". Reconhece que "*os dois institutos são mutualmente excludentes: ou se aplica a responsabilidade subjetiva ou a responsabilidade objetiva*". Enfatiza que sua pretensão diz respeito a "*matéria exclusivamente de direito, pois a questão discutida NÃO ENVOLVE MATÉRIA FÁTICA*", argumentando que não se pretenderia "*discutir a autoria do ato praticado contra a Agravada, fato este incontroverso. O que se pretende demonstrar é a tese de que o ato DOLOSO praticado por terceiro, elide a responsabilidade objetiva da transportadora, por não ser inerente ao contrato de transporte e com este não guardar qualquer relação, sendo inteiramente alheio ao serviço de transporte ferroviário*". Assevera que "*o ato praticado por terceiro elide a responsabilidade objetiva da transportadora preconizada no acórdão recorrido, como prevê o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA POR NEGLIGÊNCIA DA RÉ*". Argumenta que o Tribunal de origem teria reconhecido que "*o infortúnio sofrido pela agravada no interior da composição férrea, que lhe teria causado danos de*

natureza moral, decorreu da conduta de outro passageiro, não envolvendo qualquer funcionário da empresa agravante". Destaca que teria sido "cabalmente efetuada a comprovação da divergência jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e da INTERPRETAÇÃO DIVERSA dada aos mesmos dispositivos legais. O CERNE DE TODOS OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS É O MESMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR POR CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO EXTERNO".

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno revela-se manifestamente inadmissível, razão por que comino a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, *"as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido"* (AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).

Na espécie, o recurso especial não foi conhecido, ante a deficiência das razões recursais, motivo pelo qual foi aplicada a Súmula 284/STF. Consignou-se que a despeito da argumentação apresentada no sentido de que o Tribunal de origem teria fundamentado seu acórdão na responsabilidade objetiva da agravante, a leitura do acórdão tornaria claro que sua condenação está efetivamente fundamentada em sua

responsabilidade subjetiva, ante a existência de elementos que comprovariam sua conduta negligente na espécie.

A agravante, todavia, não impugna a este fundamento.

A bem da verdade, se a agravante reconhecer que "*os dois institutos são mutualmente excludentes: ou se aplica a responsabilidade subjetiva ou a responsabilidade objetiva*", mas não traz qualquer argumento destinado a desconstituir a premissa específica da decisão agravada, de que o acórdão estaria fundamentado em sua negligência, não há que se falar em impugnação, mas em reconhecimento do fundamento da decisão agravada.

Note-se que a decisão agravada indica com precisão o trecho do acórdão que comprova ter o Tribunal de origem fundamentado a condenação da agravante em sua negligência. Ao julgar os embargos de declaração, acrescentou-se que apesar do Tribunal de origem discorrer sobre responsabilidade objetiva, a condenação da agravante estaria efetivamente calcada em sua negligência, pois os agentes da empresa não teriam adotado qualquer procedimento de segurança para tentar prevenir o dano ou mitigá-lo.

Nada obstante, não há uma única palavra destinada a atacar isto.

É temerário que a agravante pretenda impugnar o fundamento da decisão agravada com a genérica assertiva de que "*o ato praticado por terceiro elide a responsabilidade objetiva da transportadora preconizada no acórdão recorrido, como prevê o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA POR NEGLIGÊNCIA DA RÉ*".

Ademais, a despeito da agravante alegar que não seria aplicável ao caso a

Súmula 7/STJ, as razões apresentadas são manifestamente inaptas a impugnar este enunciado.

Aplica-se este enunciado aos casos em que a análise da pretensão recursal demande o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos. Destarte, a fundamentação recursal deve adotar como premissa as conclusões a que o Tribunal de origem tenha chegado com a análise das provas e fatos constantes nos autos para que o recurso possa ser conhecido.

Ao partir de conclusão diversa da esposada pelo Tribunal de origem para fundamentar a alegação de violação à legislação federal ou de dissídio jurisprudencial, para que se possa verificá-las, o recorrente torna imprescindível o reexame da matéria fática para que se possa averiguar a veracidade da premissa, atribuindo a este Tribunal papel que não lhe cabe.

Não se olvida que a discussão sobre prova tem sido admitida nos casos em que se pretenda atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão, mas para tanto é necessário que seja indicada uma qualificação jurídica que deva ser atribuída a fato ou prova específico, demonstrando-se o equívoco do Tribunal de origem ao atribuir qualificação jurídica diversa ao mesmo fato ou prova.

Nestes termos, seria imprescindível que a agravante comprovasse a prescindibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para que se pudesse desconstituir a premissa fática de que teria agido com negligência, o que simplesmente não se observa na espécie.

Não havendo um único argumento no presente agravo interno minimamente pertinente, há de se reconhecer a sua manifesta inadmissibilidade, o que impõe a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de

1973, que arbitro em seu patamar mínimo, 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, §§ 1º e 4º, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.517.025 / SP

Número Registro: 2019/0159639-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10051223320178260405

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975

MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP203938

AGRAVADO : LETICIA FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS : DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU - SP337243

LEANDRO FINOTTI - SP359492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975

MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP203938

AGRAVADO : LETICIA FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS : DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU - SP337243

LEANDRO FINOTTI - SP359492

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020